



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**PARECER COORD. CÂMARAS TÉCNICAS Nº 02/2015**

Porto Alegre, 16 de junho de 2015.

**“Uso do NPT em Domicílio”**

**I - Relatório**

Trata-se de questionamento da Secretária de Saúde Substituta da Prefeitura Municipal de Porto Alegre via ofício nos seguintes termos:

*“Solicito consulta a Câmara Técnica do COREN-RS no que se refere à atividade de Terapia de Nutrição Parenteral(TNP) pelo profissional de enfermagem, como parte do Programa de Atenção Domiciliar – Melhor em Casa, proposto pelo Ministério da Saúde e em implantação no Município de Porto Alegre por esta Secretaria”.*

Diante do fato passa-se a discussão.

**II - Análise Fundamentada**

Primeiramente é necessário compreender a atividade do Enfermeiro que exerce todas as atividades de Enfermagem, tornando-se pertinente a revisão da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, Lei 7.498/86, a qual no Art. 11 dispõe que lhe cabe:

I- Privativamente (...)

l) Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Já a Resolução COFEN 311/07 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu CAPÍTULO I, SEÇÃO I, onde fala das RESPONSABILIDADES E DEVERES esclarece que:



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

*“Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem. ”*

Há a PORTARIA MS/GM Nº 2.488, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011 do Ministério da Saúde a qual estabelece que:

“Das Atribuições dos membros das equipes de Atenção Básica  
(...)

Das atribuições específicas:

Do enfermeiro:

*II – Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços;”*

Considerando o exposto, reiteramos que a atividade de Terapia de Nutrição Parenteral (NPT) pela enfermagem deve seguir a Resolução COFEN nº 0453/2014, principalmente no que tange as competências do Enfermeiro.

### **III - Conclusão**

Pacientes com indicação do uso de NPT poderão receber a nutrição em domicílio desde que a avaliação do paciente, as visitas diárias, a instalação e retirada da Nutrição Parenteral sejam realizadas pelo **ENFERMEIRO**.

Perante o exposto, podemos concluir que, a proposição de programas em atenção domiciliar para o atendimento de patologias que vinham sendo atendidas exclusivamente em Hospitais, demonstra um avanço para o Sistema de Saúde, com benefícios no que se refere à qualidade de vida dos pacientes e à economia de recursos, devido à otimização do uso de leitos e prestação de cuidados menos onerosos.

É o parecer.

**Margarita Ana Rubin Unicovsky**  
**COREN-RS nº 9.367**  
**Coordenadora das Câmaras Técnicas**